



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo nº** 10646.000263/2007-61  
**Recurso nº** 902295 Voluntário  
**Acórdão nº** **3202-000.509 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**  
**Sessão de** 23 de maio de 2012  
**Matéria** IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO  
**Recorrente** FUNDAÇÃO DOUTOR AMARAL CARVALHO  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO**

Data do fato gerador: 29/06/2007

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. AÇÃO JUDICIAL COM OBJETO IDÊNTICO À EXIGÊNCIA FISCAL. CONCOMITÂNCIA. SÚMULA CARF nº 01.

Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura, pelo sujeito passivo, de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação de matéria distinta daquela constante do processo judicial.

**MULTA. POSSIBILIDADE DE COBRANÇA.**

Cabível a multa de ofício por ser inaplicável a hipótese do art. 63 da Lei no 9.430/96, com a redação do art. 70 da Medida Provisória nº 2.158-35, de 24/08/2001, já que o Imposto de Importação não foi abarcado por medida liminar concedida em mandado de segurança.

Recurso voluntário negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do Colegiado, por unanimidade, negar provimento ao recurso voluntário. Ausente a Conselheira Fábiana Regina Freitas.

Irene Souza da Trindade Torres - Presidente

Gilberto de Castro Moreira Junior – Relator

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Irene Souza da Trindade Torres, Rodrigo Cardozo Miranda, Gilberto de Castro Moreira Junior, Luís Eduardo Garrossino Barbieri, Charles Mayer de Castro Souza e Fábila Regina Freitas.

## Relatório

Trata-se de Auto de Infração lavrado em 26/07/2011, acostado as fls. 1 a 9, para a exigência do Imposto de Importação (II), acrescido de multa e juros, no montante total de R\$ 14.506,91, em face da decisão da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em São Paulo II (“DRJ-SP2”), que julgou improcedente a Impugnação de fls. 44/193.

Para descrever os fatos, e também por economia processual, transcrevo o relatório constante do Acórdão citado, *verbis*:

*“Trata o presente de auto de infração, fls.01/09, lavrado contra a empresa em epígrafe com a exigência do Imposto de Importação e Multa de Ofício, no valor do crédito tributário de R\$14.506,91, pelos motivos a seguir expostos.*

*A empresa promoveu a importação de mercadorias e processou o despacho aduaneiro pela Declaração de Importação nº 07/0849314-3, registrada em 29/06/2007, fls.12/15, sem o pagamento dos tributos, por entender que a mercadoria importada usufruía da imunidade tributária constitucional.*

*Entretanto, segundo a fiscalização a contribuinte não atendia um dos requisitos estabelecidos pela legislação,, por não ter apresentado o Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social do Conselho Nacional de Assistência Social do Ministério da Assistência Social, vencido em 31/12/2003, mas tão somente um pedido de renovação do referido certificado.*

*Irresignada com a exigência dos tributos devidos a contribuinte impetrou mandado de segurança, fls.84/89, pleiteando o amparo judicial, no sentido de ser reconhecida a imunidade para todos os tributos exigidos, bem como a liberação das mercadorias.*

*O MM.Juiz da 3ª Vara Federal da 8ª Subseção Judiciária de Bauru/SP.(processo nº 2007.61.08.000689-5) concedeu a medida liminar, fls. 31/34, no seguinte:*

*‘Posto isso, defiro a liminar, e determino à autoridade impetrada que reconheça a imunidade tributária de que trata o art. 195,§ 7º, da CF/88,*

*afim de proceder, em quarenta e oito horas, a liberação da mercadoria objeto da Declaração de Importação nº 07/0849314-3.'*

*Conforme consta da decisão do MM. Juiz Federal, o pleito se limitou a liberação das mercadorias sem a exigência, por parte da fiscalização, apenas das contribuições amparadas naquele dispositivo legal.*

*Assim, a mercadoria foi liberada.*

*Neste processo foi lavrado o presente auto de infração com a exigência do Imposto de Importação, e declarado pelo auditor-fiscal, o referido auto estaria sendo lavrado para prevenir a decadência. O contribuinte foi intimado e cientificado em 01/08/2007, fl.39, apresentando sua Impugnação, fis.44/46.*

*O julgamento, inicialmente, foi objeto de diligência e, após, retornou a esta DRJ.*

*É o relatório."*

Em sua decisão, a DRJ-SPII houve por bem manter totalmente o lançamento através do Acórdão nº 17-46.950, de 14 de dezembro de 2010, conforme ementa transcrita abaixo:

***“ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO***

*Data do fato gerador: 29/06/2007*

*Pelo Principio da Jurisdição Una, considera-se renúncia a discussão no processo administrativo fiscal, quando o contribuinte propôs ação judicial sobre a mesma matéria (Súmula nº 1 do CARF). Não se toma conhecimento da impugnação ao auto de infração cuja matéria é objeto de ação judicial.*

*Multa de Ofício.*

*Encontrando-se a contribuinte sob procedimento fiscal, a partir do registro da declaração de importação, cabível a referida multa por ser inaplicável a hipótese do art.63 da Lei no 9.430/96, com a redação do art. 70 da Medida Provisória nº2.158-35, de 24/08/2001, conforme comando do seu §1º.*

*Impugnação Improcedente*

*Crédito Tributário Mantido”*

Inconformada com a decisão que negou provimento a Impugnação, a ora Recorrente, interpôs o presente Recurso Voluntário, alegando em síntese que:

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 17/07/2012 por GILBERTO DE CASTRO MOREIRA JUNIO, Assinado digitalmente em 17/07/2012 por GILBERTO DE CASTRO MOREIRA JUNIO, Assinado digitalmente em 17/08/2012 por IRENE SOUZA DA TRINDADE TORRES

Impresso em 18/09/2012 por NALI DA COSTA RODRIGUES - VERSO EM BRANCO

- a) Que o auto de infração foi lavrado após a impetração e concessão da medida liminar contida no Mandado de Segurança;
- b) Toda matéria em questão esta “*sub judice*”, em conformidade com dispositivo Constitucional.

É o relatório.

### Voto

Conselheiro Gilberto de Castro Moreira Junior, Relator

O Recurso Voluntário é tempestivo e dele tomo conhecimento, passando a análise do mérito.

Compulsando-se os autos do processo administrativo, constata-se que o auto de infração foi lavrado em 26/07/2007, o mandado de segurança impetrado em 18/07/2007 e a medida liminar concedida nessa mesma data da impetração.

A liminar proferida no Mandado de Segurança nº 2007.61.08.006730-6, determina que “(...) *defiro a liminar, e determino à autoridade impetrada que **reconheça a imunidade tributária de que trata o artigo 195, §7º, da CF/88**, a fim de proceder, em quarenta e oito horas, a liberação da mercadoria objeto da Declaração de Importação n 06/1528674-1.*”

Vê-se, portanto, que, apesar de a Recorrente requerer no Mandado de Segurança nº 2007.61.08.006730-6 não recolher quaisquer tributos incidentes na importação, a medida liminar não abarcou o imposto de importação.

O seguinte trecho da decisão da DRJ-SPII, o qual adoto para esclarecer a questão, não deixa dúvidas:

*“Concluindo é cabível a cobrança do Imposto de Importação que, embora levado ao Judiciário, não foi amparado pela decisão judicial, que se limitou apenas as contribuições ao amparo do art. 195 da CF...”*

...

*De todo o exposto, cabível a exigência do Imposto de Importação, objeto deste processo e reiteramos que a sua cobrança poderá ser promovida, independentemente da sentença judicial ou do trânsito em julgado, visto que*

Processo nº 10646.000263/2007-61  
Acórdão n.º **3202-000.509**

**S3-C2T2**  
Fl. 236

*o MM. Juiz em sua manifestação, ainda, em fase de liminar, se limitou a amparar apenas as contribuições do art. 195, § 7º da CF; sendo ainda exigível juntamente com o I.I., a Multa de Ofício, matéria não levada ao Poder Judiciário e nem trazida em sede de processo administrativo, mas exigível conforme demonstrado acima.”*

Em conclusão, voto por NEGAR PROVIMENTO ao Recurso Voluntário, mantendo a decisão da DRJ-SPII.

Gilberto de Castro Moreira Junior